



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - 28.º OFÍCIO

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.29.000.001074/2021-22

RECOMENDAÇÃO PR/RS N.º 21/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERALDO PEREIRA JOTZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, titular do 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no âmbito do 28.º Ofício da PR/RS, o inquérito civil n.º 1.29.000.001074/2021-22, instaurado para "Apurar possível desrespeito aos protocolos sanitários na Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul", em razão do recebimento de representação, formulada pelo Sindicato dos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura de Porto Alegre, Canoas, Osório, Tramandaí, Imbé, Rolante, Eldorado do Sul, Guaíba, Viamão e Alvorada - ASSUFRGS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", das LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, no art. 129, II, que é função do Ministério Público assegurar o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos previstos na Constituição, utilizando-se das medidas necessárias para essa garantia;

CONSIDERANDO o comando dado pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993, que determina que cabe ao Ministério Público a promoção de recomendações para exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que busquem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o estado da contaminação do COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o uso de máscara é mais uma intervenção no combate à transmissão do coronavírus, com eficácia cientificamente comprovada por diversos estudos, destacando-se pesquisa realizada com participação de cientistas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que demonstrou que o uso de máscara reduz em 87% o risco de contaminação por SARS-CoV-2^[1];

CONSIDERANDO que a pandemia vitimou, até o momento, 575.742 pessoas no Brasil, além dos 20.614.866 casos confirmados de pessoas contaminadas pelo vírus, apresentando-se com uma letalidade de 2,8%^[2];

CONSIDERANDO que o descumprimento das recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde podem aumentar a transmissão do vírus, causando danos irreparáveis à população;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6.º, caput e inciso XX, da LC n.º 75/1993, **RECOMENDAR** que sejam adotadas as medidas necessárias à prevenção ao coronavírus, dentre as quais o uso contínuo de máscara facial aceita pela ANVISA, inclusive nas reuniões e quaisquer atos realizados no âmbito da Reitoria, respeitando as orientações fornecidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, e que sejam promovidas todas as medidas cabíveis para o incentivo, no ambiente da Reitoria, ao respeito aos protocolos sanitários.

Na oportunidade em que rendo a Vossa Senhoria votos de estima e consideração, saliento que o acatamento à presente recomendação evitará a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à parte representante, no âmbito do Inquérito civil n.º 1.29.000.001074/2021-22

Porto Alegre/RS, 09 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

Procuradora da República

Notas

1. [^] *Social Distancing, Mask Use and the Transmission of SARS-CoV-2: A Population-Based Case-Control.* Disponível em: < [Studyhttps://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3731445](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3731445) >
2. [^] Disponível em: < <https://covid.saude.gov.br/> >